

A. I. Nº - 299164.0108/05-0
AUTUADO - MANAIBA COMÉRCIO DE MODA LTDA.
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e OSVALDO CESAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.10.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0358-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o equívoco foi praticado pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao cancelar a inscrição de forma irregular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/01/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.409,31, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.0108/05-0.

O autuado apresentou defesa à fl. 27, afirmando ter adquirido da empresa Expor Manequins Displays e Acessórios Ltda, através da Nota Fiscal 13598, diversos modelos de manequins para uso na decoração e exposição de confecções em sua loja situada no Shopping Iguatemi, na Cidade de Feira de Santana.

Diz que a fiscalização exigiu o pagamento do ICMS e da multa, sob alegação de que sua inscrição estadual encontrava-se cancelada, fato esse decorrente de mal entendido por tratar-se de sucessão, sendo que o problema foi esclarecido e a sua situação cadastral já está normalizada.

Assevera que por tratar-se de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e por sua empresa ser optante do SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, não seria cabível a cobrança do imposto.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Auditora Fiscal designada prestou informação fiscal às fls. 33 e 34, afirmando que o autuado teve sua inscrição estadual cancelada em 09/04/2003, através do Edital nº 07/2003, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no art. 171, VIII, do RICMS/BA, que se refere à falta de apresentação de DMA.

Que ao praticar atos de comércio, estando com sua inscrição estadual cancelada, o autuado é obrigado a pagar o ICMS na primeira repartição do percurso neste Estado e, não tendo providenciado o recolhimento, o mesmo torna-se exigível através de autuação. Ressalta que estando em situação cadastral irregular, não pode o autuado comprovar o destino das mercadorias adquiridas, por estar impedido legalmente de efetuar a compra.

Concluiu opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 013598 foi emitida em nome do autuado, sendo as mercadorias apreendidas em decorrência do contribuinte se encontrar na oportunidade com sua inscrição cancelada, conforme extrato do INC - Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais. Verifiquei que os materiais constantes da nota fiscal referem-se a expositores (manequins), que se destinam a integrar o ativo imobilizado da adquirente, que apresenta como atividade “comércio varejista de artigos do vestuário e complementos”.

Através da análise dos dados constantes do INC, observei que o autuado foi incluído no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 30/12/2002, como optante pelo SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, permanecendo nessa categoria até 08/07/2005, quando teve sua inscrição reativada e passou à condição de Normal. Notei também que sua inscrição fora cancelada em 16/04/2003 por infringência ao art. 171, VIII, do RICMS/BA. Esse dispositivo, à data em que ocorreu o cancelamento do autuado se referia ao seguinte:

Art. 171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:

"VIII - nas hipóteses do art. 333, § 11, e do art. 335, § 7º;" (Redação anterior dada ao inciso VIII, tendo sido acrescentado ao art. 171 pela Alteração nº 5)

Considerando que o § 11 do art. 333 se referia aos contribuintes inscritos no Regime Normal, não se aplica ao caso, pois o autuado pertence ao SIMBAHIA. Já o art. 335 e seu § 7º, apresentavam a seguinte redação:

"Art. 335. Os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de microempresas ou de empresas de pequeno porte, apresentarão, anualmente, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME), até o dia 28 de fevereiro de cada ano, exceto os estabelecimentos inscritos sob o código de atividades 6312-6/03 - Depósito de Mercadorias Próprias.". (Redação anterior dada ao caput do art. 335 pela Alteração nº 12).

"§ 7º O contribuinte que deixar de apresentar a DME e, quando for o caso, a CS-DME por 2 anos consecutivos terá cancelada a sua inscrição estadual, por ato do Diretor de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, até que seja providenciada a atualização das informações e requerida a regularização de sua situação cadastral." (Redação anterior do § 7º do art. 335, do RICMS/BA, dada pela Alteração nº 16).

Em resumo, o contribuinte fora incluído do CAD-ICMS em 30/12/2002, tendo sua inscrição cancelada em 16/04/2003, portanto menos de quatro meses após o seu cadastramento, o que contraria frontalmente os dispositivos acima transcritos. Fica assim demonstrado que a inscrição estadual do autuado fora cancelada por equívoco da Repartição Fazendária e que o contribuinte não pode ser penalizado em função do erro que provocou o cancelamento de sua inscrição estadual de forma irregular.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0108/05-0, lavrado contra **MANAIBA COMÉRCIO DE MODA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR